



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia**  
**1ª Câmara Especial**

Data de distribuição : 16/10/2012

Data do julgamento : 12/12/2013

0005485-60.2003.8.22.0010 - Apelação

Origem : 0005485-60.2003.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante : Mileni Cristina Benetti Mota

Advogado : Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5.177)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)

Advogada : Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO 4.963)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)

Advogado : João Carlos da Costa (OAB/RO 1.258)

Apelantes : Sociedade Beneficente Edson Mota – SOBEM

Advogado : Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1.615)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)

Advogado : João Carlos da Costa (OAB/RO 1.258)

Apelante : Jairo Primo Benetti

Advogado : Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1.615)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)

Advogado : João Carlos da Costa (OAB/RO 1.258)

Apelante : Amaico Serviços e Comércio Ltda.

Advogada : Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1.177)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador : Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550-A)

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Juiz Glodner Luiz Pauletto

Revisor(a) : Desembargador Odivanil de Marins

**EMENTA**

*Ação civil pública. Improbidade administrativa. Promoção pessoal. Propaganda com caráter não educativo.*

O objetivo da publicidade institucional, autorizada pela Constituição Federal, é levar à população informações úteis e indispensáveis para a vida em sociedade, sendo vedado ao administrador, na hipótese de utilizar dinheiro público, fazer propaganda de suas obras e serviços.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do(a) 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em:

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Os desembargadores Odivanil de Marins e Eurico Montenegro acompanharam o voto do relator.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2013.

Juiz Glodner Luiz Pauletto  
Relator



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia**  
**1ª Câmara Especial**

Data de distribuição : 16/10/2012

Data do julgamento : 20/06/2013

0005485-60.2003.8.22.0010 - Apelação

Origem : 0005485-60.2003.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante : Mileni Cristina Benetti Mota

Advogado : Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5.177)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)

Advogada : Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO 4.963)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)

Advogado : João Carlos da Costa (OAB/RO 1.258)

Apelante : Sociedade Beneficente Edson Mota - SOBEM

Advogado : Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1.615)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)

Advogado : João Carlos da Costa (OAB/RO 1.258)

Apelante : Jairo Primo Benetti

Advogado : Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1.615)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)

Advogado : João Carlos da Costa (OAB/RO 1.258)

Apelante : Amaico Serviços e Comércio Ltda.

Advogada : Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1.177)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador : Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550-A)

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Juiz Glodner Luiz Pauletto

Revisor(a) : Desembargador Odivanil de Marins

**RELATÓRIO**

Cuidam-se de apelações cíveis interpostas por Mileni Cristina Benetti Mota, Sociedade Beneficente Edson Mota – SOBEM, Jairo Primo Benetti e Amaico Serviços e Comércio Ltda. inconformados com a sentença de fls. 14/58 (vol. 28), proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Estadual, para:

1. determinar a extinção da Sociedade Beneficente Edson Mota – SOBEM, paralisando toda e qualquer atividade, tanto nos Municípios de Rolim de Moura, Santa Luzia do Oeste, Primavera de Rondônia e onde mais existir;



2. condenar a Sociedade Beneficente Edson Mota – SOBEM, Mileni Cristina Benetti Mota, Jairo Primo Benetti, Amaico Serviços e Comércio Ltda. e Garcia e Borges Ltda. (ou Garcia e Mendes Ltda.), solidariamente, ao ressarcimento dos valores dos Convênios 012/98, 008/01 e 019/02 recebidos do Estado de Rondônia, por terem sido utilizados em promoção pessoal e política, com desvio de finalidade, com fundamento no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92 e art. 37, § 1º, da Constituição Federal, em ofensa à impessoalidade e moralidade administrativa;
3. condenar, individualmente, a Sociedade Beneficente Edson Mota – SOBEM, Mileni Cristina Benetti Mota, Jairo Primo Benetti, Amaico Serviços e Comércio Ltda. e Garcia e Borges Ltda. (ou Garcia e Mendes Ltda.) a recolherem aos cofres públicos do Estado, nos termos do art. 11, inc. I, e art. 12, inc. III, ambos da Lei nº 8.429/92, e art. 37, § 1º, da Constituição Federal, multa civil de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do ajuizamento da ação, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contado a partir da data da citação;
4. condenar Mileni Cristina Benetti Mota e Jairo Primo Benetti a perda da função pública e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos;
5. condenar Sociedade Beneficente Edson Mota – SOBEM, Mileni Cristina Benetti Mota, Jairo Primo Benetti e Amaico Serviços e Comércio Ltda. e Garcia e Borges Ltda. (ou Garcia e Mendes Ltda.) em proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 3 (três) anos, prazos que deverão ser contados a partir do trânsito em julgado;
6. condenar Sociedade Beneficente Edson Mota – SOBEM, Mileni Cristina Benetti Mota, Jairo Primo Benetti e Amaico Serviços e Comércio Ltda. e Garcia e Borges Ltda. (ou Garcia e Mendes Ltda.), solidariamente, ao pagamento de honorários em favor da Procuradoria do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de custas e despesas processuais;
7. julgar improcedente os pedidos iniciais em relação a Antônio Marcos Gonçalves e R. M. Produtos e Serviços Médico-Hospitalares e Laboratoriais.

Extrai-se dos autos que a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa foi interposta em face dos apelantes e demais demandados, pois, nos anos de 1992 a 2002, no Município de Rolim de Moura, funcionava a Sociedade Beneficente Edson Mota – SOBEM, sociedade filantrópica e recebedora de recursos públicos que, no entanto, teve sua finalidade desvirtuada por completo, pois utilizada para promoção pessoal e projeção política de Mileni Cristina Benetti Mota, ex-deputada estadual, e Jairo Primo Benetti, irmão de Mileni e vereador de Rolim de Moura. Consta que os demais demandados fraudaram notas fiscais e



outros documentos para simularem a prestação de contas da referida entidade, que os convênios firmados com o Estado de Rondônia restaram desnaturados por conta do atendimento dos parentes daqueles ligados à entidade e que houve ofensa à Lei de Licitação quando adquiriram medicamentos e equipamentos com recursos oriundo do Poder Público, sem a promoção de procedimento licitatório.

Nas razões de fls. 159/195 (vol. 28), os apelantes Jairo Primo Benetti, Mileni Cristina Benetti e Sociedade Beneficente Edson Mota – SOBEM pugnam pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes sustentando falta de prova quanto a prática de ato ímprobo consistente na utilização de recurso público para promoção pessoal ou projeção política e falta de proporcionalidade nas sanções aplicadas. Alegam que o Ministério Público não mensurou o *quantum* que, efetivamente, teria sido desvirtuado da finalidade dos convênios como tampouco indicou em que consistiu esta malversação, haja vista que cerca de trinta mil pessoas foram atendidas na SOBEM. Sustentam que os custos dos serviços não foram levados em conta pelo juízo, quando determinou a devolução total destes recursos. Que os procedimentos de compra obedeceram às regras da Lei n. 8.666/93, e que as prestações de contas comprovaram a efetiva prestação dos serviços e seus respectivos pagamentos, não sendo possível restituir ao erário, na sua integralidade, os valores dos convênios. Por fim, sustentam ausência de dolo ou má-fé na conduta tida como ímproba.

Amaico Serviços e Comércio Ltda., nas razões de fls. 2/21 (vol. 29), argui preliminar de prescrição intercorrente, pois entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença ocorreu um lapso temporal de mais de 5 anos. Também argui preliminar de cerceamento de defesa, ao fundamento de que a intimação para apresentação das alegações finais não foi feita de forma individualizada, acarretando-lhe prejuízos, uma vez que deixou de apresentar os memoriais, e assim caracterizou o cerceamento de defesa. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes, sustentando que não há provas de que tenha praticado atos de improbidade, ressaltando que não pode ser responsabilizada pelos recursos supostamente desviados pela SOBEM, uma vez que se limitava a entregar as mercadorias vendidas em licitação. Por fim, alega falta de proporcionalidade na penalidade aplicada.

Nas contrarrazões, fls. 27/48 (vol. 29), o Ministério Público de 1º grau, rechaça as preliminares de prescrição intercorrente e de cerceamento de defesa, bem como sustenta que as provas encartadas nos autos são fartas e aptas para manter a sentença singular.

No mesmo sentido, é o parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Julio Cesar do Amaral Thomé, acostado às fls. 3/7 (vol. 29 – autos no segundo grau).

É o relatório.



VOTO

JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade, portanto deles conheço.

### **Preliminar de Prescrição Intercorrente**

A apelante Amaico Serviços e Comércio Ltda. argui preliminar de prescrição intercorrente à alegação de que entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença ocorreu um lapso temporal de mais de 5 anos, contrariando o art. 23, da Lei n. 8.429/92.

Emerson Garcia, na obra "Improbidade Administrativa", 2ª Ed. Lumen Juris, p. 560, sustenta a possibilidade da ocorrência da prescrição intercorrente nos casos de ação por improbidade administrativa:

Sendo a propositura da ação o marco inicial do novo lapso prescricional, possível será a implementação, no curso da própria relação processual, do que se convencionou a chamar de prescrição intercorrente. Ocorrerá esta sempre que, entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, verificar-se o escoamento do lapso prescricional previsto no art. 23 da Lei n. 8.429/92 e restar caracterizada a inércia do autor da ação.

Segundo o doutrinador, haverá prescrição intercorrente se, da propositura da ação (novo marco inicial da prescrição) até a data de seu julgamento final, tiver decorrido lapso superior a 5 anos, em razão do disposto no art. 23, da Lei de Improbidade Administrativa, se somente restar caracterizada a inércia da parte autora.

Ocorre que o raciocínio supracitado não é compatível com o microsistema da tutela coletiva, porque o regime jurídico do direito público não possibilita a perempção, visto que, uma vez iniciada a Ação Civil Pública, esta corre por impulso oficial até que culmine na efetivação da prestação jurisdicional, de modo que não há como atribuir inércia ao *Parquet*.

De qualquer forma, de acordo com o texto supracitado, para se configurar a prescrição seria necessário o decurso do prazo de mais de 5 anos e, ainda, restar configurada a inércia do autor da ação.

Assim sendo, mesmo que se admitisse a prescrição intercorrente, ela



ainda não teria se operado nos presentes autos, visto que a atuação do Ministério Público, em todos os atos processuais, foi exercida com zelo e eficiência, sendo certo que não deu causa a eventual demora na tramitação processual.

A demora no trâmite processual, em verdade, é oponível em razão da própria complexidade do caso, de modo que não pode ser atribuída ao órgão ministerial.

Com efeito, nos termos de assentada jurisprudência, a prescrição intercorrente objetiva punir o autor da ação por sua inércia, entendida esta como desídia na condução do feito, de modo que o referido instituto apenas se verificaria caso o presente processo houvesse ficado paralisado por mais de 5 anos (art. 23, inc. II, da Lei n. 8.429/92 c/c art. 142, inc. II, da Lei n. 8.112/90), em virtude de inércia do Ministério Público, o que definitivamente não é o caso dos autos.

Nesse sentido, colaciono aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. DEFESA PRELIMINAR. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 17, § 7, DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO RAZOÁVEL DAS SANÇÕES. [...]

**5. O art. 23, I, da Lei 8.429/1992 não dá suporte à tese recursal, de que a prolação de sentença após cinco anos do ajuizamento da ação acarreta a prescrição intercorrente.**

6. Diante das considerações fáticas lançadas no acórdão recorrido, sobretudo da asseverada conduta artilosa e do prejuízo causado ao relevante setor educacional, não se mostram desarrazoadas a aplicação cumulativa de multa, a suspensão de direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público.

7. 7. Recurso Especial não provido.  
(REsp 1142292/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010)

Não é demais ressaltar também que o art. 37, § 5º, da Constituição Federal estabelece a imprescritibilidade das ações visando ao ressarcimento ao erário em decorrência de ilícitos praticados.

Assim, não reconheço, no caso concreto, a ocorrência da prescrição intercorrente. Rejeito, pois, a preliminar e submeto-a à apreciação dos demais julgadores.

**Preliminar de Cerceamento de Defesa**



A apelante Amaico Serviços e Comércio Ltda. também argui preliminar de cerceamento de defesa, porque o magistrado, ao intimar os demandados para apresentarem as alegações finais, não o fez de forma individualizada, acarretando-lhe prejuízo, uma vez que deixou de apresentar os memoriais.

De início, vale asseverar que nenhum ato será considerado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a parte interessada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ART. 132 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL.

[...]

- A declaração de nulidade dos atos processuais depende da efetiva demonstração da existência de prejuízo à parte interessada, o que não ocorreu na presente hipótese, tornando insubsistente a alegada ofensa ao art. 132 do CPC.

[...]

(AgRg no AREsp 23.499/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Com efeito, conforme se verifica da certidão de fl. 154 (vol. 27), a apelante foi devidamente intimada para a apresentação das alegações finais (DJ n. 86, de 11/5/2010), deixando, todavia, transcorrer o prazo para a apresentação da peça processual, de acordo com a certidão de fl. 160 (vol. 27), não podendo alegar sua própria torpeza para beneficiar-se.

Não é demais ressaltar que, apesar de intimados na mesma ocasião que a apelante (fl. 129 – 27 vol.), os demais recorrentes, Sociedade Beneficente Edson Mota – SOBEM (fls. 162/186 – 27 vol.), Jairo Primo Benetti (fls. 188/194 – 27 vol.) e Mileni Cristina Benetti Mota (fls. 196/200 – 27 vol. e fls. 2/11 – 28 vol.) apresentaram as alegações finais sem maiores embaraços.

Assim sendo, de igual sorte, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. Aos demais pares para apreciação.

**Mérito**



## **Dos apelos de Mileni Cristina Benetti Mota e Jairo Primo Benetti**

Extrai-se dos autos que o Ministério Público Estadual propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face dos apelantes, sustentando que a Sociedade Beneficente Edson Mota – SOBEM, conquanto fosse uma sociedade filantrópica (atendimento de pessoas carentes na área da saúde) e recebedora de recursos públicos do Estado de Rondônia (convênios), teve sua finalidade desvirtuada para promoção pessoal e projeção política de Mileni Cristina Mota, ex-deputada estadual, e de Jairo Primo Benetti, irmão de Mileni e vereador de Rolim de Moura.

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O parágrafo primeiro do referido artigo dispõe que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No tocante ao princípio da impessoalidade, a respeito do tema, tenho por oportuno colacionar parte da lição de Emerson Garcia, *in* Improbidade Administrativa, 6ª edição, Editora Lumen Juris, p. 451:

Partindo-se da premissa de que impessoal é tudo aquilo que não dê ênfase a uma pessoa especial, é possível dizer que o princípio da impessoalidade pode ser analisado tanto sob a ótica do administrador como dos administrados.

Em relação aos administrados, a impessoalidade denota que a administração pública deve dispensar tratamento isonômico àqueles que se encontrem em idêntica situação jurídica, o que é consectário do denominado princípio da finalidade, segundo o qual a administração deve perseguir a consecução do interesse público, e não do interesse meramente particular de determinado indivíduo. A referida isonomia, por sua vez, também encontra esteio no texto constitucional, sendo cogente que a lei trate a todos com igualdade (art. 5º, *caput* e inc. I).

O dever de agir em prol do interesse público, sem o objetivo direto de beneficiar ou prejudicar terceiros, denota a imparcialidade do agente, qualidade que foi expressamente contemplada pelo art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992. A imparcialidade, assim, pode ser concebida como uma das feições do princípio da impessoalidade.

No que concerne ao administrador, o princípio da impessoalidade exige que os atos administrativos por ele praticados sejam atribuídos ao ente administrativo, e não à pessoa do administrador, o qual é mero instrumento utilizado para o implemento das finalidades próprias do Estado.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, acerca do princípio da



impessoalidade, também já se posicionou:

Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. [...] O *caput* e o parágrafo 1º do art. 37 da CF impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta." (RE 191.668, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15-4-2008, Primeira Turma, DJE de 30-5-2008.)

Pois bem. De início, é de bom alvitre ressaltar que o magistrado, na sentença, reconheceu que há no Fórum de Rolim de Moura milhares de prontuários médicos, alguns inclusive com resultados de exames, comprovando a prestação dos mais diversos serviços médicos, clínicos, consultas, exames laboratoriais, atendimentos odontológicos, cursos, fornecimento de medicamentos, dentre outros prestados pela SOBEM (sentença, fl. 25 – vol. 28).

Assim, o que é posto em reanálise é se a finalidade precípua da SOBEM era para empregar recursos públicos, repassados pelo Estado de Rondônia, voltados à saúde de população carente ou para promoção pessoal e projeção política dos apelantes Mileni Mota, deputada estadual à época, e de Jairo Primo Benetti, seu irmão, vereador, à época.

Dos documentos acostados aos autos que, por sinal são fartos, é possível concluir que a finalidade da SOBEM, infelizmente, foi desvirtuada.

Esta constatação pode ser comprovada com fotografias, matérias jornalísticas, quadros, frases de exaltação expostas nas dependências da SOBEM, não apenas em sua sede (Rolim de Moura), mas também nos municípios da região que possuíam filiais da então "instituição filantrópica" (Santa Luzia do Oeste, Primavera de Rondônia). É o que se observa dos documentos acostados às fls. 45/47 – vol. 1, 148/159 – vol. 1, 127/130 – vol. 2, 24 – vol. 3, consistentes em fotos contendo a inscrição em veículo dos nomes dos apelantes Mileni Mota e Jairo Benetti, fotos da fachada da SOBEM contendo a inscrição "HOSPITAL MILENI MOTA" e de quadros de fotos de Mileni Mota em diversos setores da SOBEM.

Além disso, há nos autos um informativo da Deputada Mileni Mota de maio/2001, fls. 162 – vol. 1, noticiando com destaque:



## **Mileni e Jairo garantem atendimento para emergências em Porto Velho**

### **E colocam veículo para transportar quem precisa de tratamento em Porto Velho e fora do Estado**

O trabalho coordenado **pela deputada Mileni Mota e pelo vereador Jairo Benetti** no atendimento a população vai muito além do atendimento em Rolim de Moura. Há o apoio às pessoas que necessitam de tratamento em Porto Velho e fora de Rondônia.

Com um veículo apropriado, as pessoas são transportadas para Porto Velho, onde são encaminhadas para a casa de apoio mantida pela deputada Mileni Mota e, depois vão fazer a consulta ou exames ou cirurgias, previamente agendados pela equipe da Sobem. Na Casa o Severino é o responsável pelo acompanhamento do pessoal.

Toda segunda-feira o carro da deputada Mileni Mota estaciona em frente ao hospital da Sobem, em Rolim de Moura, de onde sai para Porto Velho, com 12 pessoas. **Se você precisar deste atendimento da deputada Mileni Mota ou do vereador Jairo Benetti, procure a Sobem ou ligue para 442-3323 e fale com Ivone.**

### **Mileni lança campanha de combate ao câncer**

[...] Os exames preventivos e diagnóstico da doença serão feitos no hospital da Sociedade Beneficente Edson Mota, entidade filantrópica de atendimento aos carentes mantido pela deputada e seu irmão vereador Jairo Benetti, presidente da Câmara de Rolim de Moura.

O hospital da Sobem não atende somente a população de Rolim de Moura, mas moradores de vários municípios da Zona da Mata. Em função disso, **Mileni Mota e Jairo Benetti** estão propondo parceria com algumas prefeituras da região que foram contempladas com as unidades móvel de saúde, os chamados ônibus-hospital. [...]

Em outro informativo, Edição n. 001 de fevereiro de 2000, acostado à fl. 164 – vol. 1, novamente a apelante Mileni Mota destaca:

### **Fundação atende comunidade carente**

O trabalho social desenvolvido pela deputada MILENE MOTA na área de saúde, sempre motivo de muitos elogios, inclusive dos adversários políticos. Através da Sociedade Beneficente Edson Mota, a população carente de diversos municípios do Estado, tem a oportunidade de fazer consultas médica e exames laboratoriais, além de atendimento odontológico.

Somente no período de fevereiro a outubro deste ano, 12.910 pessoas foram atendidas pela instituição dirigida por MILENE MOTA, [...]

“O atendimento através da SOBEM é uma forma que eu encontrei



de retribuir ao carinho que sempre tenho recebido das pessoas, através do que eu posso dar um pouco mais do que o trabalho desenvolvido como parlamentar”, disse a deputada MILENI MOTA. [...]

Há ainda o depoimento da testemunha Oscar da Silva Cavalcante, fl. 45 – 27 vol., dentre outros, afirmando:

[...] Fui diretor da SOBEM durante cerca de um ano, em 2001. [...] Sei dizer que o nome da entidade foi alterado para Hospital Deputada Milene Mota em razão de deliberação havida em reunião dos sócios-fundadores. Ainda em 2001, a entidade recebeu um ofício, não sei dizer de quem, determinando que fosse apagada aquela inscrição. [...] Sei dizer que na minha sala havia uma foto da deputada Milene e tal foto continuou lá mesmo depois que saí. [...]

Como se verifica, tanto Mileni Mota quanto seu irmão Jairo Benetti mantinham a referida sociedade beneficente com uso de dinheiro público, haja vista os convênios que a entidade recebia do Estado de Rondônia (convênio n. 12/98 – R\$310.000,00; convênio n. 08/01 – R\$ 330.000,00; convênio n. 19/02 – R\$360.000,00); e, assim procedendo, ambos feriram os princípios constitucionais da publicidade e da impessoalidade cometendo, por consequência, improbidade administrativa.

No caso em tela, a promoção pessoal foi realizada por ato voluntário, desvirtuando a finalidade estrita da propaganda pública, a saber, a educação, a informação e a orientação social, o que é suficiente a evidenciar a imoralidade. Não constitui erro escusável ou irregularidade tolerável olvidar princípio constitucional da magnitude da impessoalidade e a vedação contida no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

### **Apelo da SOBEM – Sociedade Beneficente Edson Mota**

Extrai-se da sentença que restou claramente comprovado nos autos que a apelante concorreu para a prática de ato de improbidade administrativa quando não aplicou corretamente os recursos públicos, fato comprovado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A Corte de Contas, em tomada de contas especial – Convênio n. 012/98-PGE, apontou irregularidades existentes na SOBEM que vão desde cobrança por procedimentos de maior valor até procedimentos não realizados, tudo para forjar uma prestação de contas dos recursos recebidos. É o que consta do Relatório do Tribunal de Contas – Processo n. 3357/98, de relatoria do Conselheiro Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, acostado às fls. 11/19 – vol. 2, dos autos n. 0044828-97.2002.8.22.0010 (cautelar preparatória):



[...] a análise da prestação de contas dos recursos repassados pelo convênio ora em exame foi estritamente de ordem formal, com base nos documentos fiscais e nos extratos bancários, o que considero insuficiente, ante a amplitude que envolve a transferência de recursos desta natureza, ou seja, a relação entre o Poder Público e as entidades beneficentes.

A partir de uma análise perfunctória das notas fiscais tidas como probantes da consecução do objeto, como afirmou o Corpo Técnico no seu relatório instrutivo preliminar, o que me chamou atenção foi o *modus operandi* de como os recursos foram utilizados na execução do convênio. Senão, vejamos:

I – os recursos foram sacados na “boca do caixa” bancário e pagos em espécie aos fornecedores;

II – o repasse da primeira parcela (R\$ 45.000,00) deu-se em 0.07.98, enquanto a respectiva prestação de contas apresenta despesas realizadas em maio/98, depois retificada para abril/98;

III – a Sociedade Beneficente Edson Mota – SOBEM tem sua sede no Município de Rolim de Moura, no entanto, os materiais que ela utiliza e necessita, foram adquiridos, em sua quase totalidade, nos Municípios de Espigão D'Oeste, Cacoal e Pimenta Bueno, sendo despendido muito pouco no município-sede, que por praticidade e lógica de mercado deveria ter sido maior fornecedor. Vale ressaltar que os fornecedores são sempre os mesmos, e em reduzido número;

IV – as notas fiscais, embora emitidas em datas diferentes, têm numeração sequenciada, e o mais incrível, a empresa R. M. Prod. E Serv. Médico-Hospitalares e Laboratoriais Ltda., emitiu notas fiscais com numeração inversa à data da emissão, por exemplo: a NF 097, foi emitida em 06.07.98, enquanto a NF 094, foi datada de 08.07.98. Acrescente-se ainda que a cópia da NF 100, tem a data da sua emissão grafada a lápis (29.07.98). Em média cada nota fiscal emitida por essa empresa monta em R\$ 25.0000,00;

Estes detalhes, embora num primeiro momento possam parecer de somenos importância aos olhos do leigo, para o analista constituem indícios que instigam uma análise mais aprofundada para, então, poder-se confirmar a veracidade ideológica presumida que os documentos públicos possuem como atributo essencial. E assim foi feito.

Perquirindo a situação de algumas das empresas envolvidas perante o Fisco Estadual, através de uma pequena amostra das notas fiscais, constatei o seguinte:

a) a empresa Amaico Serviços e Comércio Ltda., teve sua



inscrição estadual cancelada em 27.03.99, mesmo assim emitiu notas fiscais com datas posteriores. Além disso, tinha como atividade oficial o “comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática”, porém forneceu materiais médicos e hospitalares; (fls. 237/239);

b) a inscrição no CGC (01.349.550/0001-83), da empresa Clínica de Cirurgia Plástica e Estética Reparadora, sediada em Pimenta Bueno, está em nome da empresa Varzeletti & Oliveira Ltda., com sede em Porto Velho;

c) a empresa Garcia e Borges Ltda. está registrada com razão social “Garcia e Mendes Ltda.”

Constata-se, portanto, que os documentos amostrais analisados estão eivados de vícios de crimes fiscais, e falsidade ideológica, e que reclama a imperiosa necessidade do exame de todas as demais peças constantes dos autos, posto que apresentam indícios fortíssimos de tratar-se de uma prestação de contas fraudulenta, com repercussão lesiva ao erário estadual e à comunidade, que deveria ter sido beneficiada com tais recursos.

Com efeito, após regular instrução, a Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio n. 012/98-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e a Sociedade Beneficente Edson Mota, com a interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, em razão de vícios insanáveis decorrentes da prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como do desvio de recursos que resultaram em dano ao erário no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), foi julgada irregular, consoante acórdão do Tribunal de Contas do Estado acostado às fls. 60/106 – vol. 28.

Ademais, na auditoria realizada pelo Ministério da Saúde, fls. 21/29 – vol. 2, dos autos n. 0044828-97.2002.8.22.0010 (cautelar preparatória), chegou-se a seguinte conclusão:

#### V – CONCLUSÃO

Na análise das AIH/Prontuários e Fichas de atendimento ambulatorial constatamos:

Prontuários médicos incompletos;

Alto índice de cesariana – 70,3%;

Manipulação da tabela de procedimentos (cobrança de procedimento de maior valor e cobrança de parto/cesariana com pediatra sem a presença do mesmo);

Alta precoce;

Emissão simultânea de AIH para o mesmo paciente;

Diagnóstico incompatível com o realizado;

Procedimento cirúrgico não realizado ou sem comprovação no prontuário;

Cobrança de exames complementares sem assinatura do



bioquímico responsável;

Cobrança de exames complementares inexistentes no prontuário;

O quantitativo de prontuários apresentados à auditoria não confere com a quantidade de AIH pagas nos processamentos em questão;

Alto índice de ooforectomia e colpoperineoplastia – 58%;

Procedimento de especialidade obstétrica cobrado como pediatria, caracterizando mais uma vez a cobrança de procedimento de maior valor;

Manipulação de tabela de procedimento vigente do SIA/SIH/SUS;

Codificação dos procedimentos feita pelo funcionário do faturamento, e não pelo médico responsável;

Cobrança indevida de procedimentos ambulatoriais não realizados e/ou sem comprovação do documento analisado;

Produção física apresentada superior a programada.

Na avaliação físico-funcional, evidenciamos:

Medicamentos psicotrópicos expostos sem controle algum.

Endereços fictícios impossibilitando a localização quando da visita *in loco* à pacientes.

Diante do exposto, concluímos que a Unidade de Saúde não dispõe de padrão de funcionamento satisfatório, e que caso requeira um novo credenciamento pelo Sistema, este deverá ser feito sob critérios rigorosos e mudança do nível de hierarquia.

Concluímos ainda que as distorções passíveis de glosas e valores pagos indevidamente, serão ressarcidos aos cofres do Ministério da Saúde, conforme mapas de impugnação e quadros demonstrativos anexo no final deste relatório.

No final da auditoria, realizamos reunião com a Direção da Unidade e Administração, onde expusemos as distorções encontradas e aqui relatadas, assim como as recomendações para a correção das mesmas.

Com efeito, as irregularidades apontadas vão desde cobrança por procedimentos de maior valor até procedimentos não realizados, assim não há que se falar em falta de prova quanto a prática de ato ímprobo consistente na utilização de recurso público.

### **Apelo da Amaico Serviços e Comércio Ltda.**

Nas razões recursais, sustenta a apelante que não há provas de que tenha praticado atos de improbidade, ressaltando que não pode ser responsabilizada pelos recursos supostamente desviados pela SOBEM, uma vez que se limitava a entregar as mercadorias vendidas em licitação.

De início, insta ressaltar que a apelante Amaico Serviços e Comércio Ltda. teve sua inscrição estadual cancelada em 27/03/1999, tendo mesmo assim, emitido notas fiscais com datas posteriores e, apesar de ter como atividade oficial o comércio varejistas de máquinas, equipamentos e materiais de informática, à SOBEM forneceu materiais médicos e hospitalares.



Não bastasse isso, o Tribunal de Contas, ao analisar a prestação de contas da SOBEM, suscitou irregularidades na emissão das notas fiscais da Amaico Serviços e Comércio Ltda., tendo o Ministério Público, a partir de então, descoberto que tanto a apelante quanto a empresa Garcia e Borges Ltda. (ou Garcia e Mendes Ltda.), que não recorreu da sentença, emitiram notas “frias”, pois expedidas sem a correspondente escrituração ou declaração nas Guias de Informação e Apuração do ICMS Mensal.

Na sentença, o juiz elencou várias irregularidades acometida pela Amaico Serviços e Comércio Ltda., a saber, fl. 44 – vol. 28:

1) fl. 2227 – Secretaria de Estado da Fazenda autua a empresa Amaico Serviços e Com. Ltda., vez que ficou constatado que deixou de escriturar as notas fiscais de saídas nrs. 000300, 000303, 000304, 0005 (sic), 000306, referentes ao mês de maio de 1999, 000387, 000388, 000389, referentes ao mês de setembro de 1999, 000406 e 000407 referentes ao mês de dezembro de 1999, perfazendo um total de R\$ 42.542,51.

2) fl. 2248 – Secretaria de Estado da Fazenda autua a empresa Amaico Serviços e Com. Ltda., vez que ficou constatado que deixou de escriturar as notas fiscais de saídas n. 000079, 000080, 000096, 000097, 000137 referentes ao mês de julho de 1998 perfazendo o total de R\$ 10.711,40, enquanto que a GIAM referente ao mesmo mês foi declarado saída no valor de R\$ 4.809,15 e as notas fiscais n. 000147 e 000148 do mês de outubro de 1998 perfazendo um total de R\$ 9.857,50 e na GIAM referente ao mesmo mês foi declarado o valor de R\$ 11.384,40, ficando evidenciado que a empresa não consignou os valores referentes às notas fiscais acima ma Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal.

3) fl. 2287 – Secretaria de Estado da Fazenda autua a empresa Amaico Serviços e Com. Ltda., vez que ficou constatado que não manteve em boa guarda pelo período legal, na forma da legislação tributária, os blocos contendo as notas fiscais modelo 1A do nº 000079 ao nº 000407, o Livro de Registro de Saídas e o Livro Registro Termo de Ocorrências, o qual foi intimado a apresentar os documentos acima mencionados, sendo apresentado declaração dizendo que tanto os blocos de notas fiscais como os Livros Fiscais foram extraviados.

Com efeito, como exposto pelo magistrado, com a emissão de notas inverídicas, os apelantes justificaram serviços prestados ou mercadorias adquiridas, bem como parte do pagamento a ser feito, com o dinheiro público.

Além do mais, a documentação conclui que houve irregularidade fiscal/contábil, tributária, postulação e recebimento de serviços não prestados, emissão de notas por mercadorias não vendidas, dentre outras irregularidades, o que por si só, justifica a manutenção da sentença.



Consta ainda que, em pelo menos duas licitações em que a apelante Amaico Serviços e Comércio Ltda. sagrou-se vencedora (009/08 e 011/98), apresentaram irregularidades, pois as planilhas das três empresas que participaram da licitação (Amaico Serviços e Comércio Ltda., Depieri e Fares Ltda. e V. S. De Almeida & Cia. Ltda.) encontravam-se gravadas no computador pessoal de Antônio Marcos Gonçalves, proprietário da Amaico.

Não é demais ressaltar que os proprietários das empresas Dipieri e Fares Ltda. e V. S. De Almeida & Cia. Ltda. não sabiam como suas propostas foram parar no computador pessoal de Antônio Marcos Gonçalves, como sequer sabiam da existência das licitações feitas pela SOBEM.

Desse modo, não é difícil inferir que Antônio Marcos Gonçalves elaborou as propostas das três empresas para simular a disputa entre elas.

Assim sendo, a meu ver, não resta dúvida de que a apelante Amaico Serviços e Comércio Ltda., em conluio com os demais apelantes, fraudou processo licitatório para beneficiar-se de dinheiro público, e com isso, praticando atos de improbidade administrativa.

### **Das penalidades aplicadas**

Após regular instrução do feito, sobreveio a sentença reconhecendo a prática de atos de improbidade administrativa cometidos pelos apelantes.

Foi então determinada a extinção da Sociedade Beneficente Edson Mota – SOBEM, paralisando toda e qualquer atividade, tanto nos Municípios de Rolim de Moura, Santa Luzia do Oeste, Primavera de Rondônia e onde mais existir.

Com fundamento no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92 e art. 37, § 1º, da Constituição Federal, em ofensa à impessoalidade e moralidade administrativa, os apelantes, solidariamente, foram condenados a ressarcir os valores dos Convênios 012/98, 008/01 e 019/02 recebidos do Estado de Rondônia, por terem sido utilizados em promoção pessoal e política, com desvio de finalidade.

Nesse particular, entendo que os convênios firmados com o Estado de Rondônia não podem ser ressarcidos em sua integralidade pois, como asseverado pelo magistrado, no fórum de Rolim de Moura há cerca de 10.000 prontuários médicos envelopados, alguns inclusive com resultados de exames, revelando os mais diversos serviços médicos, clínicos, consultas, exames laboratoriais, atendimentos odontológicos, cursos, fornecimento de medicamentos, dentre outros prestados pela SOBEM.

Assim, a meu ver, os valores dos convênios a serem ressarcidos



deverão ser apurados em liquidação de sentença, pois se os custos dos serviços não forem levados em conta, haverá enriquecimento sem causa do Estado.

Os apelantes também foram condenados, individualmente, nos termos do art. 11, inc. I, e art. 12, inc. III, ambos da Lei n. 8.429/92, e art. 37, § 1º, da Constituição Federal, ao pagamento da multa civil de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do ajuizamento da ação, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contado a partir da data da citação; a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 3 (três) anos, prazos que deverão ser contados a partir do trânsito em julgado; e solidariamente, ao pagamento de honorários em favor da Procuradoria do Estado de Rondônia, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), além de custas e despesas processuais.

Mileni Cristina Benetti Mota e Jairo Primo Benetti foram também condenados a perda da função pública e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Com efeito, a exceção da penalidade de ressarcimento integral dos convênios firmados com o Estado de Rondônia, as demais reprimendas foram fixadas respeitando o princípio da razoabilidade não merecendo reparos.

Assim sendo, ante todo o exposto, dou provimento parcial aos apelos de Mileni Cristina Benetti Mota, Jairo Primo Benetti, Sociedade Beneficente Edson Mota - SOBEM e Amaico Serviços e Comércio Ltda. para, com relação ao ressarcimento integral dos Convênios 012/98, 008/01 e 019/02 recebidos do Estado de Rondônia, deduzir os valores dos serviços médicos efetivamente realizados, devendo o excedente ser apurado em liquidação de sentença.

É como voto.

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS.  
Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Peço vista.



12/12/2013 – CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Senhor Presidente,

Bom dia para a Corte, Procurador Cláudio Mendonça, a quem tenho o prazer em rever nesse instante.

Senhor relator, Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto, esse feito teve o julgamento iniciado e, naquela oportunidade, votou-se pela rejeição das preliminares e pelo provimento parcial dos recursos, no que foi acompanhado V. Exa. pelo Desembargador Odivanil de Marins. Estava eu substituindo e peguei vista dos autos.

A questão discutida nesse processo é uma condenação da ex-Deputada Milene Cristina Benete Mota e do Vereador Jairo Primo Benete e algumas empresas, bem como da Sociedade Beneficente Edson Mota, chamada de Sobem, por malversação do patrimônio e malversação do interesse público e desvio de finalidade da sociedade.

Naquela momento, chamou minha atenção porque estava sob minha relatoria no Tribunal Regional Eleitoral – TRE um caso semelhante, de um outro Deputado do Estado de Rondônia, do município do interior, o qual também tinha uma sociedade com essa mesma finalidade. E aqui na cidade de Porto Velho casualmente constatei a existência de processos relacionadas com outras fundações dessa mesma natureza: todas destinadas a atender ao público, prestando assistência médica e ajudando no tratamento à saúde. Em todas essas entidades chamadas filantrópicas, que estavam na jurisdição do TRE, havia a condução dos pacientes, do cidadão, das pessoas necessitadas para algum hospital, para uma clínica, ou consultório, vindos do interior para cá. As fundações desta Capital, igualmente, fazem o mesmo serviço; todos os dias tem as filas, o pessoal procura atendimento médico nas várias especialidades e, também, há essa condução dos necessitados da assistência médica, que são levados até o hospital.

O caso julgado lá no TRE era da cidade do interior e tinha até uma ambulância que o Deputado havia conseguido, que conduzia esse pessoal, semelhante ao que ocorrera neste caso relacionado com a Sobem de Rolim de Moura; a mesma coisa, ficava conduzindo as pessoas de Rolim de Moura para Cacoal ou para onde tinha hospitais ou clínicas com as especialidades pertinentes. Até aí me pareceu muito propícia a filantropia, porque era um serviço para a



população, e alguém que ocupa o cargo dessa ordem tem como objetivo atender à população, no sentido de suprir suas necessidades; e supus então que essa sociedade era somente beneficente, e, como as outras, estava fazendo um grande serviço para a população, um serviço público, utilizando os repasses de verbas públicas para suas finalidades, sujeitos, por isso, à fiscalização dos órgãos controladores, como o Tribunal de Contas, o que foi o caso desta que já foi submetida a crivo do órgão referido, porque tinha convênio com o serviço público na área de saúde.

No entanto, com a prova colacionada pelo relator, constatei que esses agentes políticos na realidade estão, com o devido respeito, há alguns, em franco desvio de finalidade, utilizando de uma grande necessidade da sociedade, que é o sistema de saúde e a assistência médica, isso para captar voto.

Examinando esses autos, somos forçados a chegar à seguinte conclusão: em vez dessas sociedades estarem sendo úteis para a população, estão servindo de instrumentos de promoção pessoal e, examinando todo o material relacionado com esse caso, com esta apelação, observei que todos os trabalhos tem como objetivo a promoção pessoal dos criadores, lamentavelmente; ou seja dos que encabeçam de fato a ideia da criação da entidade, o político, que não é presidente, não administra nada, mas se utiliza de uma grande necessidade da população, visando à captação ilícita de votos, com a promoção pessoal.

A conclusão a que se chega é que o parlamentar devia, como legislador, adotar providências com a lei, elaborar projetos de lei no sentido de que chegassem a resolver esse problema da saúde, que é endêmico, é do Brasil inteiro, que padece dessa situação de não ter uma assistência médica apropriada.

No sistema de saúde, como em outros sistemas, carcerário e de educação; judicial e jurisdicional, este que está embarcando em uma situação quase não administrável, pelas quantidades de processos decorrentes dos conflitos sociais, que estão levando hoje enorme número de processos ao Judiciário; nesses sistemas públicos de difícil acesso, precisaríamos que os agentes públicos, destinados a administrá-los, a geri-los, nesse ponto do interesse público, deveriam se dedicar a resolver esse problema, em vez de se utilizar do problema como instrumento próprio, instrumento de promoção social, para se manter no cargo; é certo que cada vez que atendem a um cidadão há mais promoção pessoal do que a promoção da prestação do serviço de assistência à população.

Nesse caso que estamos julgando, constato que as pessoas mencionadas se utilizaram de todo esse serviço para se apresentar perante a população. Temos propagandas diárias, faixas, tudo com a Sobem, no sentido de se dizer e fazer tudo como uma pessoa boa, que estava beneficiando a população; evidentemente que o resultado disso seria esperado no dia da eleição; a pessoa



reconhece a atitude e então vai votar nos que se dizem donos das instituições; de fato há a promoção, a apresentação da pessoa, a utilização das necessidades da população para fundar uma fundação com outra destinação que a própria da sua natureza.

Outro ponto que tinha me chamado atenção seria no caso dessa hipótese da extinção da sociedade por meio de uma sentença utilizando essa ação de improbidade. Mas de fato existe a viabilidade de se extinguir também através dessa ação, considerando a conduta irregular, ou seja, o desvio finalidade dessa sociedade beneficente, de forma que a minha conclusão é no sentido de que há de fato a responsabilidade, os desvios e os valores gastos indevidamente.

Há provas de que era prestada a assistência a uma parte da população, sendo que o valor que estiver fora dessa prova de atendimento deve ser devolvido para a Fazenda Pública, o que, aliás, constatou o Tribunal de Contas em uma inspeção realizada.

Assim, senhor Presidente, nesse caso, a minha conclusão é acompanhar o relator.